



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.639/2012
Data:	23/10/12
Rubrica:	68

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.639/2012
Data de Autuação:	23/10/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.513/2011
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 15/05/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 043/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2º⁴, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁵; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 043/2013 (...)".

¹ Fls. 42 a 47 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 49, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 27 - emitido por esta Autarquia em 17/04/2013 e recebido pela CEG em 09/05/2013.

³ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 09/05/2013 (quinta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 10/05/2013 (sexta-feira) e terá seu término em 16/05/2013 (quinta-feira)".

⁴ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANSP - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNAIBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)".

Sustenta que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 043/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido; (...) observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", quais sejam "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária".

Entende a CEG que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela⁶". Esclarece que "(...) O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda a coletividade".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato".

Afirma a CEG que "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...) Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº. 043/2013".

⁶ Observa-se que "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados; sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda a coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Em relação à exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização; afirma a Concessionária que "(...) para que possa a Agência Reguladora penalizar, como fez por meio da aplicação de uma penalidade de multa, deve antes regular, e mais fiscalizar"; que "(...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária."

Frise a Concessionária: "(...) que as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas, são atos de natureza regulatória, que por via de consequência pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial"; entende que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido" e pugna "(...) pela revogação da penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº 1.275, de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial de 23/10/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.449, de 29 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial de 13/03/2013, em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração nº 043/2013".

Conclui, entendendo que "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e justiça".

Às fls. 50 a 56, consta o Parecer da Procuradoria/AGENERSA⁷, concluindo que:

Quanto às alegações de ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aponta a Procuradoria que "(...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 043/2013, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou

⁷ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flávia Meghy Meine Mendes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁸, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração."; assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...); que "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação⁹; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹⁰; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º. E-12/020.059/2007¹¹; lembrando ainda, "(...) o Decreto Estadual n.º 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência reguladora."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, a Concessionária alega, que o Auto de Infração, não preenche os requisitos necessários de validade, e aponta que no campo 10 do citado instrumento, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de advertência. é depreendido. Da análise da douta procuradoria desta AGENERSA, "(...) depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2¹² que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de advertência.", e segue; "(...) verifica-se que o subitem 10.2.1¹³ apresenta a tipificação da penalidade. (...), quanto à penalidade de multa, extrai-se que a mesma foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração."

⁸ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual n.º 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

⁹ "tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

¹⁰ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

¹¹ "[...] ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão" (...).

¹² "10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições: Descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º, Cláusula Quarta, §1º, item 1 e Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c art. 17, Inciso I e VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007."

¹³ "10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: Cláusula Primeira, § 3º, Cláusula Quarta, §1º, item 1 e Cláusula Décima do Contrato de Concessão."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12020.639/2012
Data	23/10/12 Fls. 72
Rubrica	

É válido enfatizar que, "(...) não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."

Importa ainda consignar que; "(...) A fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração do AI." Ademais, "(...) A Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato (...). Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu §1º, determina que a motivação pode consistir em¹⁴. Mesma orientação segue o Decreto Estadual nº. 31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em seu art. 60, §1º¹⁵.

Quanto à Exigência de Regulação Prévia à Imposição de Eventual Penalização, frisa a Procuradoria que "(...) a Concessionária tem pleno conhecimento da legislação pertinente à regulação/fiscalização, materializada principalmente no instrumento concessivo. (...) Ademais, não é de seu conhecimento o que dispõe a Lei 8987/95, o Decreto 38.618/05, a Instrução Normativa 001/07, a Lei 4556/2005 e demais instrumentos legais." Lembra que "(...) não é crível que a Delegatária, tão bem representada nos autos, desconheça todo arcabouço jurídico que predispõe a aplicação de penalidades, que representam antes de mais nada, todo sistema de regulação/fiscalização pertinentes ao processo em comento". Lembra que "(...) ao contrário do que afirma a Concessionária, houve sim regulação através dos dispositivos legais mencionados e fiscalização exercida pela área técnica da Agência Reguladora."

finalizando, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente no mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG".

¹⁴ "declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

¹⁵ "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.020.639/2012
Data	23/10/12 Fls. 73
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Na data de 14/06/2013, o feito é remetido a este gabinete¹⁶, cuja Assessoria, em respeito aos princípios constitucionais e ampla defesa, expediu Ofício AGENERSA/SS nº. 48/13, de 20/06/2013¹⁷, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 20/06/2013, o auto é remetido à SECEX¹⁸, para que seja disponibilizado cópia do feito à Concessionária CEG.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1087/2013¹⁹, datada de 24/06/2013, a CEG solicita que sejam disponibilizadas as cópias dos autos.

Por meio da correspondência AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX Nº. 469²⁰, datada de 24/06/2013, a SECEX informa à Concessionária que os processos encontram-se disponíveis.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1170/2013²¹, a CEG, após breve relato, reitera "(...) as respostas anteriores encaminhadas AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 043/2013".

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR

¹⁶ Fls. 57 - mediante despacho da SECEX.

¹⁷ Fls. 63 - com o respectivo aviso de recebimento em 21/06/2013.

¹⁸ Fls. 58 - com o respectivo aviso de recebimento em 21/06/2013.

¹⁹ Fls. 59 - com o respectivo aviso de recebimento em 24/06/2013.

²⁰ Fls. 60 - com o respectivo aviso de recebimento em 25/06/2013.

²¹ Fls. 66 - protocolizada nesta Autarquia em 02/07/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.639/2012
Data de Autuação: 23/10/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.513/2011
Regulatória: 31 de Julho de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 043/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1.275, de 27/09/2012³, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.449, de 29/01/2013⁴, editadas nos autos do processo regulatório E-12/020.513/2011.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 09/05/2013 (quinta-feira); foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação e a resposta foi protocolizada em 15/05/2013 (quarta-feira).

² Fls. 27.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1275

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº. 524696.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.513/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, incisos I e VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524.696.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira - Relatora; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1449

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº. 524696.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.513/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer do Recurso Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.639/2012
Data	23/10/12 Fis. 75
Rubrica	

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.513/2011, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao Ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁵.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁵ Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 (...) não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"⁶; e que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁷.

A CEG alega, ainda, que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁸.

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar a "demora injustificada para instalação de gás", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Primeira, § 3º, Cláusula Quarta, §1º, item 1 e Cláusula Décima do Contrato de Concessão", razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto da Ilma. Conselheira-Relatora Darcilia Leite nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.513/2011 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.275, de 27/09/2012 - *integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos do Voto do Ilmo. Conselheiro-Relator Luigi Troisi*,

⁶ Grifos do original.

⁷ Fls. 52.

⁸ "10.1 - Relato da Conduta:

Processo Regulatório E-12/020.513/2011 - demora injustificada para instalação de gás.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º, Cláusula Quarta, §1º, item 1 e Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 17, inciso I e VI da Instrução Normativa nº 001/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula Primeira, § 3º, Cláusula Quarta, §1º, item 1 e Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.639/2012
Data	23/10/12
Fis.	77
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

na Sessão Regulatória realizada em 29/01/2013, que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.449, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁹ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 043/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁹ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.639/2012
Data:	23/10/12
Folha:	78
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1717

DE 31 DE JULHO DE 2013

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.513/2011.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.639/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 043/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

[assinatura]
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

529496, 53757, 53105, 53101, 53107, 53150, 53201 e 53210, com base na Ouvidoria do Conselho do OCEM/2012 e no art. 14, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007, emendação com a Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 019/2011.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a revisão do contingente de Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, pela ausência de comprovação de recolhimento de multa, com base na Ouvidoria do Conselho do OCEM/2012 e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CADET, a revisão das consequências jurídicas de infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.

Art. 6º - Determinar com a Concessionária CEG a busca de vitória no âmbito do Conselho do OCEM/2012, com base no art. 27, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, pela ausência de comprovação de recolhimento de multa, com base na Ouvidoria do Conselho do OCEM/2012 e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.

Art. 8º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CADET, a revisão das consequências jurídicas de infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153885. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1712 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - SITUAÇÃO DE ABASTECIMENTO DA CIDADE DE NOVA FRIBURGO COM AS CHUVAS DE JANEIRO DE 2011 - FAX CEG RIO Nº 0211 E ORÇÃO DE JUR E-04571.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-36/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação nº 953/2011.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153887. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1713 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE GAS AO CONDOMÍNIO ROSA DOS VENTOS - AV. MARCHEL HENRIQUE LOTT, Nº 50 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO, VISTORIA OCORRIDA EM 28/05/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-35/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CO nº 149/2013.

Art. 2º - Determinar o encerramento do fato.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153888. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1714 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-33/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-33/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153890. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1715 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-37/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-37/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153892. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1716 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-37/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-37/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153893. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1717 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-38/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-38/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153894. A fazer por anexo

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1718

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-39/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-39/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153895. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1719 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-17/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a formação de Comissão composta por um representante da cada órgão da AGENERSA, a saber, CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, e um representante da CEG para que, num prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Conselho de Administração da Agência, visando o aprimoramento do trabalho da Ouvidoria desta Agência, em prol dos Usuários.

Art. 2º - Sumarizar o relatório TAC à homologação pelo COCEX.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153896. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1720 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-39/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-39/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153897. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1721 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-40/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-40/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153898. A fazer por anexo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1722 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-41/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-41/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 042/2013, do 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSE BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 153899. A fazer por anexo

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1723

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-121020-42/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-121020-42/2012, por unanimidade,